

DECRETO Nº 2.898 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTA O § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

Seção II
Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - **gestão de contrato**: atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica e administrativa e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos;

II - **fiscalização técnica**: atividade de acompanhamento e avaliação da execução do objeto do contrato, incluindo a aferição da quantidade, da qualidade, do tempo e do modo da prestação ou da execução do objeto, em conformidade com os indicadores estabelecidos no instrumento convocatório, para fins de pagamento;

III - **fiscalização administrativa**: atividade de acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IV - **fiscalização setorial**: acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

CAPÍTULO II **Da Designação**

Seção I **Segregação de funções**

Art. 3º Observado o princípio da segregação de funções, com a finalidade de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação, é vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* deste artigo:

- I - será avaliada considerando a situação fática processual; e
- II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

- a) da consolidação das linhas de defesa; e
- b) de características do caso concreto, em especial em razão do valor e da complexidade do objeto da contratação.

Seção II **Requisitos gerais**

Art. 4º O agente público designado para o desempenho das atividades previstas neste decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a Administração evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III deste artigo alcança o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade do licitante ou do contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação e os seus substitutos serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 4º Em atenção ao princípio constitucional do dever de licitar e visando evitar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais à sociedade, a exigência de que trata o § 3º pode ser motivadamente flexibilizada, desde que os agentes de contratação e os seus substitutos atendam aos requisitos de que tratam os incisos I a III do *caput*.



Art. 5º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica deverão observar as vedações previstas no artigo 9º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção III **Agente de contratação**

Art. 6º O agente de contratação e seus substitutos serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial.

Art. 7º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos artigos 4º e 10 deste decreto.

Art. 8º A autoridade competente poderá designar mais de um agente de contratação em um mesmo órgão ou entidade.

Seção IV **Equipe de Apoio**

Art. 9º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, observados os requisitos do art. 4º deste decreto.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no artigo 5º deste decreto.

Seção V **Comissão de Contratação**

Art. 10. Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no artigo 4º deste decreto.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será composta por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

§ 2º Os membros da comissão de que trata este artigo serão indicados em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 13 deste decreto.

Art. 11. Nas licitações na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 4º deste decreto.

Seção VI
Gestores e fiscais de contrato

Art. 12. Os gestores, os fiscais do contrato e os respectivos substitutos serão representantes da Administração Pública designados pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou por quem as normas de organização interna indicarem, observados os requisitos estabelecidos no artigo 4º deste decreto.

§ 1º A designação que trata o *caput* deste artigo:

- I – será formalizada por meio de ato específico, admitida a modificação pela mesma forma;
- II – dependerá da formalização de Termo de Ciência pelo agente público designado;
- III – deverá observar o princípio da segregação de funções de que trata o artigo 3º deste decreto, e
- IV – deverá considerar a competência do agente para o desenvolvimento das atividades e o quantitativo de contratos por colaborador.

§ 2º Observada a complexidade do objeto da contratação, é facultada:

- I – a designação de mais de um fiscal de contrato, hipótese em que as atribuições de caráter técnico e administrativo, a que aludem os artigos 19 e 20 deste decreto, serão desempenhadas por agentes distintos;
- II – a contratação de terceiros para assistir e subsidiar com informações pertinentes à atividade de fiscalização.

§ 3º Para os contratos de obras e serviços de engenharia, será designado fiscal representante da Administração que tenha formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 4º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III
Das Atribuições

Seção I
Agente de contratação

Art. 13. São atribuições do agente de contratação, em especial:

- I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às demais áreas administrativas, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para a boa execução do calendário de que trata o Decreto que regulamenta o Plano de Contratação Anual, sempre que elaborado, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;



- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação, excepcionada a hipótese de substituição por comissão de contratação disciplinada no § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021;
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

Parágrafo único. Na hipótese de licitações para sistema de registro de preços que envolva bens ou serviços comuns, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao respectivo procedimento.

Art. 14. O agente de contratação contará com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e do controle interno para o desempenho das suas atribuições.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a solicitação de auxílio à unidade de assessoramento jurídico dar-se-á por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno, observadas as regras da legislação aplicável, se manifestará acerca dos aspectos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos da gestão de contratações.

Seção II **Equipe de Apoio**

Art. 15. À equipe de apoio cabe auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho das atribuições relacionadas nos artigos 13 e 16 deste decreto, respectivamente.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos do artigo 14 deste decreto.

Seção III **Comissão de Contratação**

Art. 16. À comissão de contratação cabe:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no artigo 13 deste decreto, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, e desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no artigo 11 deste decreto;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 13 deste decreto.

§ 1º Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º As decisões da comissão de contratação serão tomadas pela maioria de seus membros.

Art. 17. A comissão de contratação contará com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos do disposto no artigo 14 deste decreto.

Seção IV **Gestor de Contrato**

Art. 18. Ao gestor do contrato cabe administrar a execução contratual, mediante desempenho, entre outras, das seguintes atividades:

I – acompanhar a execução contratual, com apoio dos fiscais do contrato;

II – analisar:

a) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

b) propostas de alteração contratual;

III – realizar o recebimento definitivo do objeto, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, nos termos do artigo 140 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

IV – decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou prestação de serviço;

V – assegurar que os dados referentes ao contrato constem do Portal Nacional de Contratações Públicas;

VI - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

VII - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VIII - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o artigo 158 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso do inciso III do caput, o recebimento definitivo poderá ser realizado por comissão designada pela autoridade competente.

Seção V
Fiscal Técnico

Art. 19. Os fiscais técnicos do contrato, agentes com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratual, são responsáveis por auxiliar o gestor no acompanhamento e fiscalização quanto aos aspectos técnicos do objeto do ajuste, mediante desempenho das seguintes atribuições, dentre outras:

- I – sanar dúvidas ou divergências técnicas relacionadas à execução do objeto;
- II – registrar, em relatório de vistoria técnica ou documento pertinente, as ocorrências relevantes, comunicando-as ao gestor do contrato com propostas de saneamento;
- III – realizar, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada;
- IV - adotar as medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;
- V – conferir e atestar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
- VI – avaliar os serviços executados;
- VII – determinar e zelar pela observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução exigíveis para o perfeito cumprimento do objeto;
- VIII – manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou extraordinárias para resolução de problemas na execução do objeto;
- IX – emitir parecer técnico em pedidos de alterações contratuais;
- X – solicitar a realização de testes, exames e ensaios necessários para realizar controle de qualidade da execução do objeto;
- XI – receber o objeto provisoriamente, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, nos termos do artigo 140 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
- XII – propor a aplicação de penalidades à contratada, atendidas as formalidades legais;
- XIII – no caso de obras e serviços de engenharia:
 - a) armazenar os documentos relativos a projetos, alvarás, ARTs ou RRTs e demais elementos de instrução referentes a projetos arquitetônico e complementares;
 - b) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
 - c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.
- XIV - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias à elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VI do artigo 18;

§ 1º A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada mediante aferição, no que couber:

- I - de resultados alcançados, com verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - dos recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - da qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - da adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - do cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

§ 2º O fiscal técnico do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar ao gestor do contrato com proposta de adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitados os limites de alteração dos valores contratados.

Seção VI **Fiscal Administrativo**

Art. 20. Os fiscais administrativos do contrato, agentes com experiência e conhecimento na área administrativa atinente à avença, são responsáveis por auxiliar o gestor no acompanhamento e fiscalização quanto aos aspectos administrativos do ajuste, mediante desempenho das seguintes atribuições, dentre outras:

- I – sanar dúvidas ou divergências administrativas relacionadas à execução do objeto;
- II - realizar as tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- IV – registrar, em documento pertinente, as ocorrências relevantes, comunicando-as ao gestor do contrato com propostas de saneamento;
- V – adotar as medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;
- VI – manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou extraordinárias para resolução de problemas na execução do objeto;
- VII – receber o objeto provisoriamente, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo, nos termos do artigo 140 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
- VIII – propor a aplicação de penalidades à contratada, atendidas as formalidades legais;
- IX – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária, nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- X - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias à elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VI do artigo 18.

Seção VII **Fiscal Setorial**

Art. 21. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, exercer as atribuições de que tratam os artigos 19 e 20, no que couber.

Seção VIII **Disposições gerais sobre gestão e fiscalização contratual**

Art. 22. O desempenho das atribuições do fiscal de contrato não exclui tampouco reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios.

Art. 23. O fiscal do contrato anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como os nomes dos agentes eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário para a regularização de falhas ou defeitos observados.

Parágrafo único. Os registros a que alude o *caput*, se for o caso, serão informados à autoridade ou ao setor competente para adoção das providências pertinentes.

Art. 24. A fiscalização técnica e administrativa poderá ser exercida por um único servidor.

Art. 25. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste decreto, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 26. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, nos termos do artigo 14 deste decreto.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**


Art. 27. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

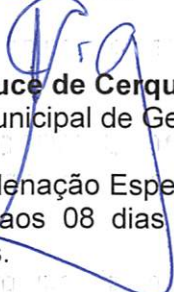
Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO V **Das Disposições Transitórias**

Art. 29. As disposições deste decreto que dizem respeito ao PCA serão obrigatórias para as contratações a serem realizadas a partir de 2026, em face do aspecto temporal de exigência de elaboração do plano.

Arapiraca/AL, 08 de fevereiro de 2024


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.